Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 37, inciso XVII

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação

Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
[...]

1 – Sugestões localizadas[1]

SUGESTÃO:00358 DT REC:07/04/87
Autor:
ANTONIO FARIAS (PMB/PE)
Texto:
SUGERE NORMAS ASSEGURADORAS DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REFERENTES AO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, Á POSSE EM CARGO OU EMPREGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS , À PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO.

SUGESTÃO:00538 DT REC:07/04/87
Autor:
PAULO ZARZUR (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE QUE SE APLIQUE A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS EM AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONÔMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO.

[1] O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

SUGESTÃO:05626 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)
Texto:
SUGERE SEJA PROÍBIDA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES, EMPREGOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DE SERVIDORES E EX-SERVIDORES CIVIS, MILITARES E PARAMILITARES.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos está disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

FASE A – Anteprojeto do relator	**Art. 11** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I - A de dois cargos de professor. II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários. **§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. [...]
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	**Art. 12** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I - A de dois cargos de professor. II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico. § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. **§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. [...] Consulte, na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, a votação da redação final do anteprojeto do relator. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl., a

	partir da p. 174. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)
FASE F – Substitutivo do relator	**Art. 12** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura. § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. **§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)
FASE H – Anteprojeto da comissão	**Art. 14** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico. § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. **§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão. Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 5/8/1987, Supl., a partir da p. 120. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	**Art. 86** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico. § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. **§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	**Art. 64** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I - a de dois cargos de professor; II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico; III - a de juiz com um cargo de professor; IV - a de dois cargos privativos de médico. § 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. § 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)
FASE P – Segundo substitutivo do relator	**Art. 43** - A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade. [...] § 12 - A proibição de acumular a que se refere o § 11 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. [...]

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	**Art. 44**. A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade. [...] § 13. A proibição de acumular a que se refere o § 12 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. [...]
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão[2] nº 02039, art. 43, § 10. Requerimento de fusão Emendas nº 01087 e 01027. O resultado da fusão foi aprovado. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 11/8/1988, a partir da p. 8308.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	**Art. 38**. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; [...] **Nota:** o Relator promoveu redistribuição de dispositivos aprovados para o Capítulo VII – Da Administração Pública, conforme Relatório Geral, volume 299, páginas VIII e IX transcrito abaixo: “Promovi substancial redistribuição dos dispositivos aprovados em primeiro turno, para compatibilizar seus mandamentos com o princípio constante do título da Ordem Econômica (art. 179, § 1º) que submete as entidades estatais, no tocante às obrigações trabalhistas, ao regime fixado para as empresas privadas, e, assim, obstar desvirtuamentos da "*mens legislatoris*" em interpretações futuras. Com esse intuito, reuni na Seção I (Das Disposições Gerais) os preceitos que dizem respeito aos segmentos de Administração Pública e aos servidores em geral, Independentemente de seu regime jurídico. Na Seção II, agrupei os dispositivos aplicáveis apenas aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional. Foram trazidas para **o art. 38** do capítulo objeto destes comentários, sob a forma de incisos XIX, XX e XXI, a primeira e a última parte do § 1º do art. 202 e a norma do § 3º do art. 203 aprovados no turno inicial, que se encontravam deslocados no título da Ordem Econômica.

[2] Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	De outra parte, deixei de fazer constar no texto, para afastar evidente contradição, o § 14 do art. 44 aprovado no turno preliminar, porque a matéria nele referida é regulada exaustivamente nos novos arts. 41 e 43, § 9º. **As alterações de linguagem ocorridas na concepção das seções I e II foram as estritamente indispensáveis à reaglutinação de dispositivos que me obriguei a promover.** Nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 41, deixei de mencionar a expressão "na forma lei", uma vez que no art. 207, IV, que cuida da aposentadoria proporcional dos trabalhadores, a expressão, muito acertadamente, não foi incluída. Necessária se fez, portanto, a compatibilização. Da Seção IV passou a constar apenas o art. 44, oriundo de fusão dos arts. 52, 53 e 54 do texto votado no primeiro turno".
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	**Art. 36**. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; [...]

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	**Art. 37**. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; [...]

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE[3]

FASE B

EMENDA:00271 REJEITADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
PAULO RAMOS (PMDB/RJ)
Texto:
"Art. 11. É vedada a acumulação renumerada de cargos e funções públicas, quer na administração pública direta ou indireta.
I - (Supressiva)
II - (Supressiva)
§§ 1o., 2o., 3o., 4o. e 5o. (Supressiva)"
Art. 13. .....
II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor não satisfizer os requisitos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária."
Justificativa:
Emenda sem justificação.
Parecer:
a) art. 11
A execução consigna a boa norma institucional e favorece a alocação de capacitações em áreas críticas onde especializações são escassas, como é o caso do magistério. Por isso mesmo as constituições passadas adotaram o princípio da execução. A redação do anteprojeto, representa uma depravação dos excessos das de 1967 e 1969, e, ao mesmo tempo, um aprimoramento.
b) art. 13. O Estado não pode arcar com ônus da aposentadoria indiscriminada por tempo de serviço inferior ao estabelecido. Por isso mesmo o anteprojeto consigna as modalidades possíveis (invalidez e compulsória).

EMENDA:00317 REJEITADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)
Texto:
É proibida a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos da aposentadoria na Administração Direta e Indireta, aplicando-se-a a servidores e ex-servidores civis, militares e paramilitares. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício do mandato eletivo,

---

[3] As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte

bem como disporá sobre a forma de responsabilidade
pelo seu descumprimento".
Justificativa:
Em um País com as características do Brasil, no qual prevalecem elevados índices de desemprego e de subemprego não se pode admitir que um grupo privilegiado de civis e militares detenha duas ou até mesmo três acumulações proibidas, segundo denúncia formulada, publicamente pelo Ministro da Administração, no sentido da existência, por baixo, de mais de dez mil acumulações ilegais na administração pública.
Aliás, não é apenas em relação ao desemprego e ao subemprego que essas acumulações afrontam a dignidade do serviço público brasileiro, já que também os próprios servidores são por elas injustiçados, à vista de que a imensa maioria dos beneficiados por essa prática imoral cai no serviço público de paraquedas não tendo como ele qualquer tipo de compromisso, por não pertencer aos quadros de carreira das repartições que fazem as suas designações.
Entendemos, por isso, que o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS; de Função e Assessoramento Superior – FAS; e de Direção e Assistência Intermediária – DAI, deve ser privativo dos servidores de carreira, com o que estarão recebendo um grande estímulo para que possam melhorar a sua formação profissional.
Assim, esse nosso esforço é no sentido de valorizar o servidor de carreira, obtendo, em prazo curto, a sua profissionalização, a fim de que melhor possa contribuir para o desenvolvimento Socioeconômico do País.
Cuida-se, portanto, de estabelecer, pela via constitucional, a proibição de acumular funções, empregos, cargos com proventos da aposentadoria, na Administração Direta e Indireta.
Estende-se a proibição de servidores e a ex-servidores civis, militares e paramilitares, ressalvando-se, porém, que, Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício de mandato eletivo.
A fim de que não se torne um dispositivo inócuo estabelece-se que a mesma lei complementar fixará a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.
Trata-se sem dúvida, de providência altamente necessária e oportuna, a qual esperamos ver acolhida no texto Constitucional, através dessa nossa Emenda.
Parecer:
O art. 11, incisos I e II e parágrafos de 1o a 5o, estabelecem de maneira rígida sobre a acumulação de cargos.
Entendemos que deveríamos explicitar na Constituição os casos passíveis de acumulação e nada deixar à Lei Complementar para que, não aconteça com o correr do tempo, novos tipos de acumulação. De outro modo, voltaríamos aos casos já existentes hoje, razão pela qual opinamos pela rejeição.

EMENDA:00374 NÃO INFORMADO
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)
Texto:
Substitua-se o Art. 11, do anteprojeto do
Relator da Subcomissão dos Direitos dos
Trabalhadores e Servidores Públicos, dando-se-lhe
a seguinte redação:
"Art. 11. É vedada a acumulação remunerada de
cargos ou funções públicas.
§ 1o. - A proibição deste artigo não se
aplica aos casos anteriores à vigência desta
Constituição, nem aos servidores inativos.
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se
aos cargos ou funções não apenas do serviço
público direto da União, dos Estados, dos

Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios,
mas também às Autarquias, empresas públicas,
sociedades de economia mista e fundações
instituídas ou mantidas pelo Poder Público."
Justificativa:
A proposta do Senhor Relator, Constituinte Márcio Lima, mantém, embora de forma reduzida, a permissão de acumular cargos funções públicas, atualmente vigente. O Brasil tem hoje um elevado número de desembargados e a carência da geração de novos empregos é tarefa urgente e inadiável, sob pena de assistirmos a milhões de jovens serem desviados para a marginalidade e a miséria.
Assim, propomos a vedação total da acumulação de cargos e funções, respeitando apenas os atualmente já existentes e os inativos, como forma de aumentar a oferta de empregos pelos poderes federal, estadual, e municipal, inclusive através de seus órgãos de administração indireta.
Parecer:
A emenda do ilustre Constituinte estabelece que "é vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas.
§ 1o - A proibição deste artigo não se aplica aos casos anteriores à vigência desta Constituição, nem aos servidores inativos;
§ 2o - A proibição do acumulo estende-se aos cargos ou funções não apenas do serviço público direto da União, dos municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, mais também às Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
O Anteprojeto dispõe no artigo 11, nos itens I e II parágrafo 1o, 2o, 3o e 5o, de maneira consistente e objetiva às reivindicações das organizações sindicais.
Ante o exposto, opinamos pela rejeição.

EMENDA:00415 REJEITADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
MAX ROSENMANN (PMDB/PR)
Texto:
"Art. 11. É vedada à acumulação remunerada de
cargos ou funções públicas.
§ 1o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações instituídas pelo poder público.
§ 2o. Ao servidor público é vedado exercer
concomitantemente mais de um cargo em comissão.
§ 3o. Os órgãos de deliberação coletiva,
ressalvados os representantes classistas, são
compostos por servidores públicos e pelo exercício
não serão remunerados os que ocuparem função de
direção, chefia, assessoramento ou qualquer outra
gratificada.
§ 4o. A proibição de acumular proventos não
se aplica aos aposentados quanto ao exercício de
mandato eletivo, cargo em comissão e contratos de
trabalhos técnicos ou científicos de natureza
temporárias."
Justificativa:
A proibição de acumular cargos ou funções públicas remuneradas, deve ser plena, indiscriminada.
Com essa proibição plena diante concursos para os cargos que hoje são exercidos cumulativamente, ampliando-se, assim, o mercado de trabalho, principalmente para a área do magistério público.
As necessárias ressalvas foram mantidas em quatro parágrafos, com os ajustes decorrentes da proibição plena de acumular cargos ou funções remuneradas.

Parecer:
A emenda restringe a disposição do art. 11 e inclui matéria impertinente que contraria outros institutos contidos no anteprojeto.
Pela rejeição.

FASE E

EMENDA:00349 REJEITADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)
Texto:
Dá nova redação ao artigo 12, suprimindo seus incisos e parágrafos, do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.
Art. 12. É proibida a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos da aposentadoria na Administração Direta e Indireta, aplicando-se-a, a servidores e ex-servidores civis, militares e paramilitares. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício do mandato eletivo, bem como disporá sobre a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.
Justificativa:
Em um País com as características do Brasil, no qual prevalecem elevados índices de desemprego e de subemprego não se pode admitir que um grupo privilegiado de civis e militares detenha duas ou até mesmo três acumulações proibidas, segundo denúncia formulada, publicamente pelo Ministro da Administração, no sentido da existência, por baixo, de mais de dez mil acumulações ilegais na administração pública.
Aliás, não é apenas em relação ao desemprego e ao subemprego que essas acumulações afrontam a dignidade do serviço público brasileiro, já que também os próprios servidores são por elas injustiçados, à vista de que a imensa maioria dos beneficiados por essa prática imoral cai no serviço público de paraquedas não tendo como ele qualquer tipo de compromisso, por não pertencer aos quadros de carreira das repartições que fazem as suas designações.
Entendemos, por isso, que o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS; de Função e Assessoramento Superior – FAS; e de Direção e Assistência Intermediária – DAI, deve ser privativo dos servidores de carreira, com o que estarão recebendo um grande estímulo para que possam melhorar a sua formação profissional.
Assim, esse nosso esforço é no sentido de valorizar o servidor de carreira, obtendo, em prazo curto, a sua profissionalização, a fim de que melhor possa contribuir para o desenvolvimento Socioeconômico do País.
Cuida-se, portanto, de estabelecer, pela via constitucional, a proibição de acumular funções, empregos, cargos com proventos da aposentadoria, na Administração Direta e Indireta.
Estende-se a proibição de servidores e a ex-servidores civis, militares e paramilitares, ressalvando-se, porém, que, Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício de mandato eletivo.

A fim de que não se torne um dispositivo inócuo estabelece-se que a mesma lei complementar fixará a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.
Trata-se sem dúvida, de providência altamente necessária e oportuna, a qual esperamos ver acolhida no texto Constitucional, através dessa nossa Emenda.
Parecer:
Rejeitada. O princípio da não acumulação está adequadamente disposto no anteprojeto e representa um real avanço quando comparado com as disposições constitucionais anteriores. Além disso esgota as exceções cabíveis.

EMENDA:00903 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)
Texto:
Emenda ao anteprojeto da Subcomissão dos
Direitos dos trabalhadores e servidores.
Dê-se ao § 2o. do art. 12 a seguinte redação:
"§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista,
fundações e sociedades controladas direta ou
indiretamente pelo Poder Público."
Justificativa:
A sugestão procura efetivamente resguardar o objetivo da proibição de acumular, como norma de moralidade na gestão de recursos públicos.
Parecer:
Aprovada Parcialmente. O anteprojeto não contempla a expressão " e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder público.

EMENDA:00907 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
ADYLSON MOTTA (PDS/RS)
Texto:
Dê-se ao artigo 12, e seus parágrafos 1o. 2o.
e 3o., do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos
dos Trabalhadores e Servidores Públicos, a
seguinte redação, suprimindo-se os itens I e II:
"Art. 12 É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas.
§ 1o. A proibição de acumulação estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações.
§ 2o. É permitida a incidência de
gratificação por exercício de função de confiança
sobre o vencimento do cargo.
§ 3o. A proibição de acumulação de proventos
não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício
de mandato eletivo ou quanto ao exercício de cargo
de confiança.
§ 3o. .....

§ 4o. .....
§ 5o. .....
Justificativa:
Emenda sem justificação.
Parecer:
APROVADA PARCIALMENTE.
O anteprojeto contempla em parte a matéria em questão.

EMENDA:01196 REJEITADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
MAX ROSENMANN (PMDB/PR)
Texto:
Emenda no. 87
Dê-se ao art. 12 do Relatório do anteprojeto
da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e
Servidores Públicos a seguinte redação:
Art. 12 É vedada à acumulação remunerada de
cargos ou funções públicas.
§ 1o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações instituídas pelo poder público.
§ 2o. Ao servidor público é vedado exercer
concomitantemente mais de um cargo em comissão.
§ 3o. Os órgãos de deliberação coletiva,
ressalvadas os representantes classistas, são
compostos por servidores públicos e pelo exercício
não serão remunerados os que ocuparem função de
direção, chefia, assessoramento ou qualquer outra
gratificada.
§ 4o. A proibição de acumular proventos não
se aplica as aposentados quanto ao exercício de
mandato eletivo, cargo em comissão e contratos de
trabalhos técnicos ou científicos de natureza
temporárias.
Justificativa:
A proibição de acumular cargos ou funções públicas remuneradas, deve ser plena, indiscriminada. Com essa proibição plena diante concursos para os cargos que hoje são exercidos cumulativamente, ampliando-se, assim, o mercado de trabalho, principalmente para a área do magistério público.
As necessárias ressalvas foram mantidas em quatro parágrafos, com os ajustes decorrentes da proibição plena de acumular cargos ou funções remuneradas.
Parecer:
Rejeitada. Não se pode proibir indiscriminadamente toda e qualquer acumulação. Por outro lado, não pode permanecer como está hoje. Por isso, o texto do anteprojeto prevê a possibilidade quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. Com isso, apenas três hipóteses são admitidas, por entendermos que tal acumulação não será prejudicial para o desemprego pleno da função do servidor.

FASE G

EMENDA:00222 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)
Texto:
Dá nova redação ao art. 12, suprimindo seus incisos e parágrafos.
Art. 12 - É vedada a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos da aposentadoria na Administração Direta e indireta, aplicando-se-a, a servidores e ex-servidores civis, militares e paramilitares. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício do mandato eletivo, bem como disporá sobre a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.
Justificativa:
Em um País com as características do Brasil, no qual prevalecem elevados índices de desemprego e de subemprego não se pode admitir que um grupo privilegiado de civis e militares detenha duas ou até mesmo três acumulações proibidas, segundo denúncia formulada, publicamente pelo Ministro da Administração, no sentido da existência, por baixo, de mais de dez mil acumulações ilegais na administração pública.
Aliás, não é apenas em relação ao desemprego e ao subemprego que essas acumulações afrontam a dignidade do serviço público brasileiro, já que também os próprios servidores são por elas injustiçados, à vista de que a imensa maioria dos beneficiados por essa prática imoral cai no serviço público de paraquedas não tendo como ele qualquer tipo de compromisso, por não pertencer aos quadros de carreira das repartições que fazem as suas designações.
Entendemos, por isso, que o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS; de Função e Assessoramento Superior – FAS; e de Direção e Assistência Intermediária – DAI, deve ser privativo dos servidores de carreira, com o que estarão recebendo um grande estímulo para que possam melhorar a sua formação profissional.
Assim, esse nosso esforço é no sentido de valorizar o servidor de carreira, obtendo, em prazo curto, a sua profissionalização, a fim de que melhor possa contribuir para o desenvolvimento Socioeconômico do País.
Cuida-se, portanto, de estabelecer, pela via constitucional, a proibição de acumular funções, empregos, cargos com proventos da aposentadoria, na Administração Direta e Indireta.
Estende-se a proibição de servidores e a ex-servidores civis, militares e paramilitares, ressalvando-se, porém, que, Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício de mandato eletivo.
A fim de que não se torne um dispositivo inócuo estabelece-se que a mesma lei complementar fixará a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.
Trata-se sem dúvida, de providência altamente necessária e oportuna, a qual esperamos ver acolhida no texto Constitucional, através dessa nossa Emenda, que apresentamos ao Substitutivo do eminente Relator, da Comissão da Ordem Social.
Parecer:
Rejeitada.
Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

EMENDA:00309 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)
Texto:
Acrescente-se ao parágrafo segundo do art. 12
do substitutivo, após a expressão "fundações", a
expressão "... instituídas pelo poder público".
Justificativa:
A formulação proposta visa explicitar no texto constitucional que a proibição de acumulação de cargos refere-se às fundações instituídas pelo poder público.
Parecer:
Rejeitada.
As fundações de direito privado ou particulares, são desvinculadas do serviço público, sendo, portanto, desnecessário o acréscimo pretendido pela Emenda.

EMENDA:00890 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
ADYLSON MOTTA (PDS/RS)
Texto:
O Art. 12 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 12. É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas.
Parágrafo 1o. A proibição de acúmulos
estende-se a cargos, funções ou empregos em
autarquias, empresas públicas e sociedades de
economia mista.
Parágrafo 2o. A proibição de acumular
proventos não se aplica aos aposentados quanto ao
exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão."
Justificativa:
“Tem a presente proposta o objetivo de, embora respeitando o direito adquirido, democratizar as oportunidades de trabalho envolvendo o maior número de pessoas no trabalho pela maior oferta de oportunidades”.
Parecer:
Aprovada Parcialmente.
Consideramos aprovada parcialmente a presente emenda, sem prejuízo do que consta do substitutivo do anteprojeto.

EMENDA:01051 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
VILSON SOUZA (PMDB/SC)
Texto:
Dá-se nova redação ao parágrafo 2o. do artigo
12 do Substitutivo da Comissão da Ordem Social:
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a

cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações mantidas pelo Poder Público.
Justificativa:
Dada a existência de fundações de caráter privado, não devem ser essas alcançadas pela regra de acumulação.
Esta sugestão nos foi encaminhada pelo Prof. Mário Ribeiro, candidato a Constituinte pelo Estado do Maranhão, que recebe o nosso endosso para que possa ser apreciada pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional Constituinte.
Parecer:
Aprovada parcialmente.
Consideramos aprovada parcialmente a presente Emenda, sem prejuízo do que consta do substitutivo do anteprojeto.

EMENDA:01288 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)
Texto:
Dê-se ao § 2o. do art. 12 do substitutivo do
relator, a seguinte redação:
§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista,
fundações e sociedades controladas direta ou
indiretamente pelo Poder Público.
Justificativa:
A sugestão, ao ampliar o teor do parágrafo, para abranger as sociedades direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público, procura efetivamente resguardar os objetivos da proibição de acumulação; moralidade e eficiência na gestão de recursos públicos.
Parecer:
Aprovada parcialmente.
Consideramos aprovada parcialmente a presente Emenda, sem prejuízo de que consta do substitutivo do anteprojeto.

EMENDA:01358 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)
Texto:
Dê-se ao artigo 12 da Seção II - Dos
Servidores Públicos Civis, a seguinte redação:
- É vedada a acumulação remunerada de
cargos, funções públicas, empregos e proventos em
autarquias, empresa pública, sociedades de
economia mista e fundações.
Parágrafo único. A proibição de acumular
proventos não se aplica aos aposentados quando no
exercício de mandato eletivo ou de magistério.
Justificativa:

A acumulação de atividades implica no aumento de uma carga horária de trabalho prevista como máxima para cada tipo de atividade. A acumulação contraria os princípios da segurança e medicina do trabalho, além de ser socialmente injusta.
Parecer:
Aprovada parcialmente.
Consideramos aprovada parcialmente a presente Emenda, seus prejuízos do que consta do substitutivo do anteprojeto.

EMENDA:01453 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
7 - Comissão da Ordem Social
Autor:
BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)
Texto:
Acrescente-se no Art. 12, § 2o., após a
palavra "fundações", a palavra "públicas", ficando
o citado dispositivo com a seguinte redação:
§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações públicas.
Justificativa:
Fundações públicas são aquelas criadas e mantidas pelo Poder Público segundo legislação em vigor. Fundações que não são públicas não podem, como instituições privadas ser tolhidas nas suas atividades. Daí a emenda.
Parecer:
Aprovada Parcialmente.
Consideramos aprovada parcialmente a presente emenda, sem prejuízo do que consta do substitutivo do anteprojeto.

FASES J e K

EMENDA:00008 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)
Texto:
Emenda Supressiva
Dispositivo emendado: Art. 86
Suprima-se do anteprojeto:
- do Cap. VIII, Seção II - dos Servidores
Públicos - § 2o. do termo: Fundações
Justificativa:
Visa assegurar o direito adquirido ao exercício já existente nas atuais Fundações, E RECONHECIDOS ATE HOJE.

EMENDA:02142 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)
Texto:
EMENDA MODIFICADA
DISPOSITIVO EMENDADO: CAPÍTULO VIII - SEÇÃO II
A Seção II, do Capítulo VIII, do projeto da Constituição, possa a ter a seguinte redação
Art. - Aplicam-se, ainda aos servidores públicos civis da União, Estados, Territórios e Municípios, as seguintes normas específicas:
[...]
Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;
§ 1o. - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias da economia mista e fundações.
§ 3o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.
[...]
Justificativa:
Optando por uma Emenda Modificativa, envolvendo toda a seção II, do Capitulo VIII – Dos servidores públicos civis – procuramos fazer uma melhor adequação do anteprojeto às reais necessidades da categoria, modernizando-se as linhas básicas da política governamental e fixando-se benefícios que corrijam injustiças e desvios decorrentes do desajustamento observado na atual legislação.
Merecem destaque na Emenda que estamos apresentando alguns aspectos que dizem respeito a admissão por concurso, a estabilidade, a adoção de regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e também, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as quais passam a integrar a administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Procuramos oferecer ao professorado a redução de cinco anos nos prazos referidos à aposentadoria do servidor, o que, consideramos, é uma medida de justiça.
Aos inativos estamos assegurando todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
Outro dispositivo de fundamental importância que procuramos incluir no anteprojeto é o que se refere à remuneração dos cargos do Poder Executivo como limite para os dos Poderes Legislativo e Judiciário elevem o nível de remuneração de seus servidores compelindo o Poder Executivo a acompanhar a revisão.
Quanto ao estabelecimento do limite máximo de remuneração, admitimos que o teto deve ser fixado com base no que percebem os ministros do STF, uma vez que o anteprojeto omite este dispositivo, que é altamente significativo quando se pretende eliminar os abusos atualmente observados.
A acolhida desta Emenda significa o reconhecimento do que o país deve à categoria, resgatando-se, dessa forma, uma parcela da grande dívida acumulada ao longo dos anos.

EMENDA:02885 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
LUIZ MARQUES (PFL/CE)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Artigo 86 e Parágrafos 2o. e 3o.
O Caput do Art. 86 e os Parágrafos 2o. e 3o.
do mesmo Artigo, do anteprojeto, passam a ter a
seguinte redação:
Art. 86 - É vedada a acumulação remunerada de
cargos, funções públicas e empregos públicos, exceto:
I - .....
II - .....
Parágrafo 1o. - .....
Parágrafo 2o. - A proibição de acumular
estende-se a cargos, empregos ou funções em
autarquias, empresas públicas, sociedades de
economia mista e fundações públicas.
Parágrafo 3o. - A proibição de acumular
proventos não se aplica aos aposentados quando no
exercício de mandato eletivo, de magistério, de
cargo técnico ou de cargo em comissão.
Justificativa:
A exclusão da palavra proventos do texto original do anteprojeto, a exemplo do consagrado no Art. 99 da atual Constituição, justifica-se porque permitiria aos aposentados receber proventos quando em novas atividades no serviço público, o que é razoável, já que a aposentadoria é prêmio conquistado por trabalho já realizado.

EMENDA:02959 APROVADA
Fase:
K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
AÉCIO NEVES (PMDB/MG)
Texto:
Emenda Supressiva (Título IV, cap. VIII)
Suprima-se o § 2o. do art. 86
Justificativa:
O princípio geral é o da “não acumulação” e já vem expresso com clareza meridiana no caput do artigo em epígrafe, abrangendo de forma explícita cargos, funções públicas, empregos e proventos. Desse modo, o que se pretende no parágrafo já se contém no caput, o que justifica plenamente a sua supressão por abundante e rebarbativo. Entre a expressão a sintética e a analítica há de se preferir sempre, para fins de formação do ordenamento jurídico, a sintética.
Parecer:
De fato, de reconhecer é uma superposição de mandamentos em que o comando constante do caput basta à contemplação da hipótese ventilada no parágrafo 2o. cuja supressão é sugerida.
Além do mais, a referência nesse parágrafo a sociedade de economia mista, quando se trata de uma seção que trata "dos servidores públicos civis", é inapropriada.
Pela aprovação da emenda e pelo que o parágrafo 3o. do artigo passará a figurar como parágrafo 2o.

EMENDA:03884 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
GIDEL DANTAS (PMDB/CE)
Texto:
Emenda no.
Dê-se ao Título IV do Anteprojeto do Relator
da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
Título IV
Da organização do Estado
Capítulo I
[...]
CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I DOS SERVIDORES PÚBLICOS
[...]
Art. É vedada a acumulação remunerada de
cargos, funções e empregos públicos, bem como de
proventos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro
técnico ou científico.
§ 1o. Em qualquer dos casos a acumulação
somente é permitida quando houver compatibilidade
de horários e correlação de matéria.
§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações instituídas pelo Poder Público.
§ 3o. A proibição de acumular proventos não
se aplica aos aposentados quanto ao exercício de
mandato eletivo, de magistério e de cargo em
comissão.
[...]
Justificativa:
O Título em epígrafe trata da Organização do Estado.
Objetivou-se dar ao texto redação mais técnica e suprimir toda a matéria que deva ser tratada em lei complementar, orgânica ou ordinária.
Em razão da autonomia política, administrativa e financeira outorgada ao D.F. pelo anteprojeto de Constituição, deu-se lhe tratamento igual ao dispensado aos Estados.
No elenco da matéria de competência da União, buscou-se melhor técnica, ordenando aas espécies segundo seu gênero, sem que a modificação de forma importasse e de conteúdo.
No tocante às Regiões de Desenvolvimento Econômico, Áreas Metropolitanas e Microrregiões, previu-se apenas sua criação, ao entendimento de que o “modus faciendi” deva ser deferido à lei.
Toda a parte suprimida no capítulo referente à Administração Pública é, sem dúvida, matéria de lei, e que decorre dos princípios da legalidade e moralidade consagrados no anteprojeto.
É mantida a essência do conteúdo do anteprojeto.

FASE M

EMENDA:00007 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)
Texto:
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 87
Suprima-se do projeto:
- do Cap. VIII, Seção II - dos Servidores
Públicos - § 2o. do termo: Fundações
Justificativa:
Visa assegurar o direito adquirido ao exercício já existente nas atuais Fundações, E RECONHECIDOS ATE HOJE.
Parecer:
No texto do Projeto já não consta mais o termo "fundações", razão pela qual fica a emenda prejudicada.

EMENDA:02024 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: CAPÍTULO VIII - SEÇÃO II
A Seção II, do Capítulo VIII, do projeto da
Constituição, possa a ter a seguinte redação,
remunerando-se os artigos seguintes:
Art. 85 - Aplicam-se, ainda aos servidores
públicos civis da União, Estados, Territórios e
Municípios, as seguintes normas específicas:
I - os cargos e empregos públicos são
acessíveis a todos os brasileiros que preencham os
requisitos estabelecidos em lei,
II - a admissão ao serviço público sob
qualquer regime, dependerá sempre da aprovação
prévia em concurso público de provas ou de provas
e títulos;
III - vencimento não inferior ao salário
mínimo vigente para o setor privado.
IV - a União, os Estados, o Distrito Federal
e os Municípios instituirão regime jurídico único
para os servidores da administração direta, das
autarquias e das fundações instituídas ou mantidas
pelo Poder Público, bem como planos de
classificação de cargos e de carreiras;
V - a cada 5 (cinco) anos de efetivo
exercício, o servidor público assíduo que não
houver sido punido, terá direito a licença
especial de 3 (três) meses com todos os direitos e
vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua
conversão em indenização pecuniária, se não gozada
ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor;
VI - é assegurado ao servidor público,
adicional por tempo de serviço, a cada ano de
efetivo exercício, vedada a incidência de cada
adicional sobre a soma das anteriores;
VII - os cargos em comissão ou funções de

confiança serão exercidos privativamente por servidores públicos, exceto os de chefia de gabinete e de direção ou assessoramento imediato da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;
VIII - a remuneração dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados;
IX - é vedado às entidades da administração indireta da União, Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios, pagarem vencimentos e salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou assemelhados;
X - nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, remuneração superior à que for percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
Art. - São estáveis, após dois anos de exercício os servidores nomeados por concurso.
Parágrafo único. - A demissão será aplicada ao servidor estável:
I - em virtude de sentença judiciária;
II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.
Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;
§ 1o. - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias da economia mista e fundações.
§ 3o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.
Justificativa:
Optando por uma Emenda Modificativa, envolvendo toda a seção II, do Capitulo VIII – Dos servidores públicos civis – procuramos fazer uma melhor adequação do anteprojeto às reais necessidades da categoria, modernizando-se as linhas básicas da política governamental e fixando-se benefícios que corrijam injustiças e desvios decorrentes do desajustamento observado na atual legislação.
Merecem destaque na Emenda que estamos apresentando alguns aspectos que dizem respeito a admissão por concurso, a estabilidade, a adoção de regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e também, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as quais passam a integrar a administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Procuramos oferecer ao professorado a redução de cinco anos nos prazos referidos à aposentadoria do servidor, o que, consideramos, é uma medida de justiça.
Aos inativos estamos assegurando todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Outro dispositivo de fundamental importância que procuramos incluir no anteprojeto é o que se refere à remuneração dos cargos do Poder Executivo como limite para os dos Poderes Legislativo e Judiciário elevem o nível de remuneração de seus servidores compelindo o Poder Executivo a acompanhar a revisão.
Quanto ao estabelecimento do limite máximo de remuneração, admitimos que o teto deve ser fixado com base no que percebem os ministros do STF, uma vez que o anteprojeto omite este dispositivo, que é altamente significativo quando se pretende eliminar os abusos atualmente observados.
A acolhida desta Emenda significa o reconhecimento do que o país deve à categoria, resgatando-se, dessa forma, uma parcela da grande dívida acumulada ao longo dos anos.
Parecer:
Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:02732 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
LUIZ MARQUES (PFL/CE)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Artigo 87 e Parágrafos 2o. e 3o.
O Caput do Art. 87 e os Parágrafos 2o. e 3o.
do mesmo Artigo, do Projeto, passam a ter a
seguinte redação:
Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de
cargos, funções públicas e empregos públicos, exceto:
I - .....
II - .....
Parágrafo 1o. - .....
Parágrafo 2o. - A proibição de acumular
estende-se a cargos, empregos ou funções em
autarquias, empresas públicas, sociedades de
economia mista e fundações públicas.
Parágrafo 3o. - A proibição de acumular
proventos não se aplica aos aposentados quando no
exercício de mandato eletivo, de magistério, de
cargo técnico ou de cargo em comissão.
Justificativa:
A exclusão da palavra proventos do texto original do Projeto, a exemplo do consagrado no Art. 99 da atual Constituição, justifica-se porque permitiria aos aposentados receber proventos quando em novas atividades no serviço público, o que é razoável, já que a aposentadoria é prêmio conquistado por trabalho já realizado.
Parecer:
Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:03679 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
GIDEL DANTAS (PMDB/CE)
Texto:
Emenda no.
Dê-se ao Título IV do Anteprojeto do Relator
da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
Título IV

Da Organização do Estado
Capítulo I
[...]
CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
[...]
Art. É vedada a acumulação remunerada de
cargos, funções e empregos públicos, bem como de
proventos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro
técnico ou científico.
§ 1o. Em qualquer dos casos a acumulação
somente é permitida quando houver compatibilidade
de horários e correlação de matéria.
§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações instituídas pelo Poder Público.
§ 3o. A proibição de acumular proventos não
se aplica aos aposentados quanto ao exercício de
mandato eletivo, de magistério e de cargo em comissão.
[...]
Justificativa:
O Título em epígrafe trata da Organização do Estado.
Objetivou-se dar ao texto redação mais técnica e suprimir toda a matéria que deva ser tratada em lei complementar, orgânica ou ordinária.
Em razão da autonomia política, administrativa e financeira outorgada ao D.F. pelo anteprojeto de Constituição, deu-se lhe tratamento igual ao dispensado aos Estados.
No elenco da matéria de competência da União, buscou-se melhor técnica, ordenando aas espécies segundo seu gênero, sem que a modificação de forma importasse e de conteúdo.
No tocante às Regiões de Desenvolvimento Econômico, Áreas Metropolitanas e Microrregiões, previu-se apenas sua criação, ao entendimento de que o “modus faciendi” deva ser deferido à lei.
Toda a parte suprimida no capítulo referente à Administração Pública é, sem dúvida, matéria de lei, e que decorre dos princípios da legalidade e moralidade consagrados no anteprojeto.
É mantida a essência do conteúdo do anteprojeto.
Parecer:
Propõe a emenda uma nova redação no título IV do Projeto, concluímos pela aprovação parcial uma vez que vários dispositivos foram aceito no Substitutivo.

EMENDA:14369 APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)
Texto:
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 87
Inclua-se no Art. 87 do projeto, onde couber,
o seguinte parágrafo:
Art. 86 - .....
§ - A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas e sociedades de economia mista.

Justificativa:
Visa assegurar o direito adquirido ao exercício já existente e reconhecidos até hoje.
Parecer:
sugestão oportuna e adequada, integralmente aproveitada, nos termos do substitutivo.

EMENDA:15455 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)
Texto:
Emenda Substitutiva
Dispositivo Emendado: art. 87
Dê-se a seguinte redação ao art. 87.
Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas, exceto:
I - a de um cargo de professor com outro
científico, técnico ou especializado;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de juiz com um cargo de professor;
IV - a de dois cargos privativos de médico.
§ 1o. - Somente será permitida a acumulação
se houver compatibilidade de horários.
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a
autarquias e empresas públicas.
§ 3o. - Legislação complementar poderá
estabelecer, no interesse do serviço, outras
exceções à proibição de acumular, restritas a
atividades de natureza Técnica ou científica ou de
magistério, exigida, em todos os casos,
compatibilidade de horários.
§ 4 - A proibição de acumular proventos não
se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do
mandato eletivo, quanto ao de função de
magistério, quanto a um cargo em comissão, quanto
a um cargo efetivo provido mediante aprovação em
concurso público de provas ou provas e títulos, ou
quanto a contrato para prestação de serviços
científicos, técnicos ou especializados.
Justificativa:
Nas acumulações anteriormente permitidas, não vemos por que exigir correlação de matérias, eis que, por exemplo, um professor pode ensinar português e história universal.
Com o objetivo de atrair para o serviço público pessoal inativo habilitado, civil ou militar, acrescentamos, aos casos de exceção à proibição de acumular (mandato eletivo; cargo em comissão; contrato para prestação de serviço técnico ou científico) duas novas situações, quais sejam, a de função de magistério e a de cargo efetivo provido mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos concomitantemente, ou não, com a qualificação para ocupar função de direção e assessoramento superior.
Parecer:
as sugestões apresentadas para emenda foram parcialmente integradas, nos termos do substitutivo.

EMENDA:16150 APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DORETO CAMPANARI (PMDB/SP)
Texto:
Emenda Aditiva
Acrescente-se ao artigo 87 um § 3o. com a
seguinte redação:
"A proibição de acumular estende-se a cargos,
funções e empregos em autarquias, empresas
estatais, fundações instituídas pelo Poder Público
e demais entidades da administração indireta."
Justificativa:
A ampliação do aparelho administrativo estatal ensejou a criação de inúmeras entidades que, dotadas de personalidade jurídica, realizam funções precípuas do Estado. Daí porque se impõe, a extensão da proibição de acumular aos cargos, funções e empregos existentes em tais entidades. A emenda, aliás, meramente restaura preceito contido no § 2° do artigo 99 da vigente Constituição Federal.
Parecer:
sugestão oportuna e adequada, integralmente aproveitada, nos termos do substitutivo.

EMENDA:18696 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ RICHA (PMDB/PR)
Texto:
De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23
do Regimento Interno da Assembleia Nacional
Constituinte, dê-se ao Título IV - da Organização
do Estado a seguinte redação: adequando-se a
numeração:
Título IV
Da Organização do Estado
Capítulo I
Da Organização Político-Administrativa
[...]
Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção I
Disposições Gerais
[...]
Art. 39. É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com um
técnico ou científico;
III - a de juiz com um cargo de magistério; e
IV - a de dois cargos privativos de médico.
§ 1o. Em qualquer dos casos a acumulação
somente é permitida quando houver compatibilidade
de horário e correlação de matéria.
§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, ou funções em autarquias, empresas
públicas, sociedades de economia mista e fundações
públicas.
[...]

Justificativa:
A redação ora proposta, de dispositivos correlatos, contempla aos aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, aos termos dos debates e acordos efetuados.
(Obs.: A numeração sequencial dos dispositivos propostos não corresponde à do Projeto).
Parecer:
A longo proposta do numeroso e representativo grupo da Constituintes, seus signatários, pode ser amplamente aproveitada, nos termos do substitutivo.

EMENDA:19001 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
MAURO MIRANDA (PMDB/GO)
Texto:
EMENDA SUBSTITUTIVA
ARTIGO 87
O § 1o. do artigo 87 passa a ter a seguinte redação:
§ 1o. - A proibição de acumulação contida no
presente artigo respeita o direito adquirido, cuja
acumulação tenha se dado através de concurso
público, onde o titular já tenha atingido a
estabilidade.
Justificativa:
Propugnando essa Constituição pelo respeito ao Direito adquirido, prevê-se então a manutenção daquelas acumulações que tenham atendido o pressuposto constitucional do concurso público como meio de investidura.
Parecer:
Pela rejeição conforme orientação oferecida ao substitutivo.

EMENDA:20011 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)
Texto:
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 87 do Projeto de Constituição
Inclua-se no art. 87 do Projeto de
Constituição o seguinte § 2o., renumerando-se para
§ 3o. o que consta como § 2o.
"Art. 87 - .....
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economias mista e
fundações."
Justificativa:
A disposição consta da atual Constituição, exceto quanto às fundações, e constava do anteprojeto. Deve ter sido omitida por engano, pois representa uma vedação altamente necessária para evitar acumulações prejudiciais ao interesse e aos cofres públicos. A inclusão das fundações é essencial para evitar a larga porta aberta atualmente existente.
Parecer:
pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

FASE O

EMENDA:22625 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
FELIPE MENDES (PDS/PI)
Texto:
Dê-se ao Art. 64 a seguinte redação:
Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.
§ 1o. - O disposto neste Artigo aplica-se a cargos e funções na administração direta e nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.
§ 2o. - A proibição de acumular abrange qualquer forma de remuneração oriunda dos cofres públicos.
Justificativa:
A redação original repete o dispositivo atualmente vigente, que se mostrou incapaz de evitar a acumulação nos três níveis de Governo, ou em um e outro nível.
O serviço público exige dedicação exclusiva para inclusive melhor remunerar, ou melhor, o servidor público merece remuneração justa para melhor se dedicar ao trabalho.
Por outro lado, num País em que milhões de pessoas não conseguem emprego, a proibição criaria uma considerável oferta de novas oportunidades de trabalho.
Além disso, quem já tem um emprego (ou remuneração) público pode e deve, se desejar, disputar outro emprego no setor privado. Que, ainda, mediante a criação de sua própria empresa, pode prestar serviços ao Governo, com o que criaria outras oportunidades de trabalho.
Parecer:
Pela rejeição.
A exceções a acumulação de cargos foi objeto de discussão e aprovação entre os senhores membros de Comissão.

EMENDA:22719 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)
Texto:
Emenda Substitutiva
Dispositivo emendado: art. 64
Dê-se a seguinte redação ao art. 64.
Art. 64 - É vedada a acumulação renumerada de cargos e funções públicas, exceto:
I - a de um cargo de professor com outro científico, técnico ou especializado.
II - a de dois cargos de professor.
III - a de juiz com um cargo de professor.
IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1o. - Somente será permitida a acumulação se houver compatibilidade de horários.
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a autarquias e empresas públicas.
§ 3o. - Legislação complementar poderá estabelecer, no interesse do serviço, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em todos os casos, compatibilidade de horários.
§ 4o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, quanto ao de função de magistério, quanto a um cargo em comissão, quanto a um cargo efetivo provido mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ou quanto a contrato para prestação de serviços científicos, técnicos ou especializados.
Justificativa:
Nas acumulações anteriormente permitidas, não vemos por que exigir correlação de matérias, eis que, por exemplo, um professor pode ensinar português e história universal.
Com o objetivo de atrair para o serviço público pessoal inativo habilitado, civil ou militar, acrescentamos, aos casos de exceção à proibição de acumular (mandato eletivo; cargo em comissão; contrato para prestação de serviço técnico ou científico) duas novas situações, quais sejam, a de função de magistério e a de cargo efetivo provido mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos concomitantemente, ou não, com a qualificação para ocupar função de direção e assessoramento superior.
Parecer:
A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:23764 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
Substituam-se as expressões "fundação pública", no § 2o. do Art. 64 por "fundação instituída e/ ou mantida pelo poder público."
Justificativa:
É da natureza da fundação ser instituição de direito privado. A se manter o disposto no Substitutivo, ter-se-ia de alterar regras do direito civil.
Parecer:
A expressão "fundação pública" não está posta com o sentido técnico-jurídico a que a Emenda se refere. Visa, tão somente, à semelhança das empresas públicas, em contraposição às empresas privadas, distingui-las das fundações particulares, em que não há inferência administrativa ou econômica do Poder Público.

EMENDA:24354 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
AÉCIO NEVES (PMDB/MG)
Texto:
Emenda modificativa (Título IV cap. VIII)
Suprima-se o § 2o. do art. 64
Justificativa:
O princípio geral é o da “não acumulação” e já vem expresso com clareza meridiana no caput do artigo em epígrafe, abrangendo de forma explícita cargos, funções públicas, empregos e proventos. Desse modo, o que se pretende no parágrafo já se contém no caput, o que justifica plenamente a sua supressão por abundante e rebarbativo. Entre a expressão a sintética e a analítica há de se preferir sempre, para fins de formação do ordenamento jurídico, a sintética.
Parecer:
Muito embora a proposta de supressão, feita através da Emenda (§ 2o. do art. 86), não tenha a ver com a justificação que a ampara, pois que a justificação se refere a acumulação de cargos e funções e o § 2o. do art. 86 a perda de mandato parlamentar, a supressão desejada seria do § 2o. do art.-64, que, aliás, não seria de ser aceite sob o argumento de superfluidade, porque esse parágrafo alarga o alcance da proibição constante do caput do art. 64, por isso que não ociosa a respectiva previsão, ao contrário do que entende o nobre proponente da Emenda.

EMENDA:24859 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO MINCARONE (PMDB/RS)
Texto:
Substitua-se o artigo 64 pelo seguinte:
Art. 64 - "É proibida toda e qualquer
acumulação de cargos no Serviço Público da União,
Estados, Distrito Federal, Territórios e
Municípios. Por Serviço Público entendem-se tanto
os órgãos da Administração Direta quanto da
Administração Indireta".
Justificativa:
Nenhum argumento hoje justifica exceções ao princípio da acumulação de cargos ou empregos públicos.
Parecer:
A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição.
Pela rejeição.

EMENDA:25599 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)
Texto:
Emenda Modificativa
Modifique-se a redação do § 2o. do artigo 64
do Projeto de Constituição, para a seguinte:
"Art. 64 - .....
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações públicas."

Justificativa:
A presente emenda visa incluir, no elenco de proibições, os EMPREGOS em qualquer das instituições referidas.
Parecer:
A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição.
Pela rejeição.

EMENDA:25767 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)
Texto:
Emenda Modificativa
Dê-se ao § 2o. do artigo 64 a seguinte redação:
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se ao
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas e sociedades de economia mista.
Justificativa:
Não há nenhuma razão lógica em se determinar que a proibição de acumular se estenda a cargos ou funções em fundações públicas.
A própria Constituição em vigor não vigor inclui as fundações públicas entre as entidades cujos cargos ou funções estão sujeitos às regras da acumulação.
A inclusão delas nesse elenco criaria dificuldades insuportáveis, inclusive no que diz respeito ao recrutamento de pessoal altamente qualificado do serviço público.
Parecer:
A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:30204 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)
Texto:
Emenda Substitutiva
Substitua-se o artigo 64 do Substitutivo do
Relator pelo seguinte:
"Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada
de cargos e funções públicas.
Parágrafo único - A proibição de acumular
estende-se a cargos ou funções em autarquias,
empresas e fundações públicas, sociedades de
economia mista e quaisquer outros órgãos ou
entidades da administração direta e indireta".
Justificativa:
A desacumulação é princípio fundamental para a estrutura do serviço público, fundada no merecimento dos servidores, selecionados mediante concurso para o ingresso e promoção.
Em sistema parlamentar de governo, a competência da burocracia governamental ainda se faz mais imperativa, cabendo ao Estado proporcionar existência digna a todos os que optaram pelo Serviço Público.
Só seremos um País desenvolvido quando cada profissional puder desfrutar boa qualidade de vida com a remuneração de uma única atividade.

Parecer:
Pela rejeição.
As exceções previstas para acumulação de cargos é tradição de nossas Constituições e foi objeto de acordo entre os membros da Comissão.

EMENDA:30434 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
LAVOISIER MAIA (PDS/RN)
Texto:
O parágrafo 2o. do Art. 64 do projeto passa a
ter a seguinte redação.
Art. 64 - .....
a proibição de acumular estende-se a cargos
ou funções em Autarquias, empresas Públicas,
Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas,
permitindo-se a acumulação de proventos, quanto ao
exercício de mandato eletivo e magistério ou de
cargo em comissão.
Justificativa:
A norma que regula o instituto da acumulação de cargos sempre tem respeitado o acúmulo de proventos com mandato eletivo, cargos de magistério e cargo em comissão.
A nova Constituição, portanto, deverá consagrar esta linha de entendimento sob pena de prejudicar direitos já assegurados.
Parecer:
Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:30974 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)
Texto:
EMENDA ADITIVA
Ao § 2o., do art. 64, do Projeto, dê-se a
seguinte redação:
"Art. 64 - .....
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações, mantidas ou instituídas pelo Poder Público".
Justificativa:
Em primeiro lugar, a exemplo do que ocorreu com o “caput” do artigo, incluiu-se a expressão “empregos”, suprindo-se a omissão suscitadora de interpretações capciosas.
Por último, explicitar a condição jurídica das fundações.
Não basta a menção a fundações públicas. Há fundações de direito privado, instituídas pelo Poder Público, que não podem ficar fora do âmbito da abrangência dessa regra.
A redação proposta, sem modificar conceitualmente o dispositivo emendado, dá-lhe melhor precisão técnica e mais clareza.
Parecer:
A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:31646 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)
Texto:
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado art. 64.
Suprima-se do Projeto:
Capítulo VIII Seção II - dos Servidores
Públicos Civis - § 2o. o termo: Fundações
Justificativa:
Visa assegurar o direito adquirido ao exercício já existente nas atuais fundações, e reconhecidos até hoje.
Parecer:
A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:32518 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)
Texto:
Emenda Supressiva e Aditiva
Suprima-se o Inciso IV, do "caput" do art.
64, dê-se nova redação ao seu § 2o. e inclua-se um
§ 3o., nos termos seguintes:
Art. 64 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
§ 1o. - .....
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações públicas.
§ 3o. - A proibição de acumular proventos não
se aplica aos aposentados quanto ao exercício de
mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.
Justificativa:
A alteração no caput do artigo visa restabelecer em parte a redação adotada no art. 87 do Projeto de Constituição, anterior, eliminando o Inciso IV que excepcionava da regra da acumulação o exercício de “dois cargos privativos de médico”. Considerando que a nova Constituição, em seus arts. 261 e seguintes está instituindo o Sistema Nacional Único de Saúde, que vai exigir de seus médicos tempo integral e dedicação exclusiva, não se justifica essa exceção que permita o exercício de múltiplos empregos por esse tipo de profissional, ressalvado, naturalmente, o direito adquirido, que já está regulado no art. 31, das disposições transitórias.
A modificação na redação do § 2° visa reintroduzir os “empregos” dentre aquelas categorias funcionais a que se deve estender na proibição de acumular, suprimindo no texto do Substitutivo. A redação proposta reproduz o texto do § 2° do art. 99, da atual Constituição Federal, sendo imperativo

de equidade e de boa norma administrativa estender a proibição de acumulação aos entes da administração indireta não só quanto a cargos e funções mais também quanto a “empregos”, que é a categoria funcional básica dos quadros de pessoal desses entes.
A inclusão do § 3° reproduz idêntico dispositivo que figurou no Projeto de Constituição, anterior, no art. 87, § 2°, e que também consta, com redação em parte parcialmente diferente, na atual Constituição Federal, em seu art. 99, § 4°.
A emenda visa, assim, aperfeiçoar a redação do Substitutivo em relação à proibição de acumulação, constante as normas e critérios já consagrados nas disposições constituições vigentes, tornando-as mais restritivas quanto as exceções.
Parecer:
A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:33038 APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)
Texto:
Dê-se ao Título V do Substitutivo do Relator
a seguinte redação:
TÍTULO V
Da Organização Federal
CAPÍTULO I
Do Congresso Nacional
[...]
Capítulo V
Da Administração Civil Federal
[...]
Art. 107. É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas, exceto:
I - a de juiz com um cargo de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com um
técnico; ou
IV - a de dois cargos privativos de médico.
§ 1o. Em qualquer dos casos, a acumulação
somente será permitida quando houver correlação de
matéria e compatibilidade de horário.
§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias,
fundações criadas ou mantidas pelo poder público,
empresas públicas e sociedades de economia mista.
[...]
Justificativa:
Oferecemos, na presente Emenda, uma proposta de Organização da União Federal, estabelecendo.
I – a estruturação dos órgãos básicos que a integram,
II – O relacionamento reciproco entre eles (vale dizer, o “sistema de governo”).
Os órgãos básicos que compõem a União Federal são:
I – O Congresso Nacional, representando o Povo Brasileiro na diversidade de suas opiniões, de seus interesses e de suas ideologias.
II – a Presidência da República, a Chefia de Estado, representando o Povo Brasileiro na sua unidade em torno dos valores nacionais e do consenso, quanto às regras e princípios do regime democrático, que tornam possível a coesão da sociedade política brasileira.

III - O governo, órgão que, lastreando na maioria da opinião popular definida em eleições para o Congresso, dirige as políticas públicas, conduzindo a sociedade brasileira.
IV – a Administração Civil, órgão técnico, permanente, profissional e partidariamente neutro, que aplica ordinariamente o ordenamento jurídico e executa as políticas públicas definidas pelo Governo, de forma igual e imparcial para todos, dentro da Constituição, dirigida superiormente pela Presidência da República.
V – o Ministério Público, órgão da Administração Civil, dirigido superiormente pela Presidência da República, atuando junto ao Judiciário, para a defesa da ordem jurídica, da legalidade democrática, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
VI – as Forças Armadas, órgão da Administração Militar, superiormente comandada pela Presidência da República, voltada para sua missão Constitucional de defesa dos valores da Pátria e das regras e princípios da democracia.
Quanto ao relacionamento reciproco entre os órgãos (ou “Sistema de Governo”), propomos o parlamentarismo (sistema que vem sendo acolhida pelos trabalhos constituintes desde os relatórios das subcomissões e das comissões temáticas, até o Substitutivo do Relator), com base nos seguintes pontos.
I – separação clara de atribuições entre

a) A Presidência da República (Chefia de Estado), órgão o mais possível suprapartidário, voltado para a defesa dos calores nacionais e das regras e princípios democráticos, como o primeiro magistrado da Nação, arbítrio do jogo político e guarda da coesão nacional, dirigindo supremamente a Administração Civil, o Ministério Público e as Forças Armadas, e
b) O governo, órgão político partidário, fundado na maioria de representação no Congresso, que dirige e conduz a política na sociedade, segundo os programas dos Partidos;

II – a responsabilidade do Governo frente à maioria parlamentar, evitando que possa subsistir Governo sem o consentimento da maioria,
III – o governo composto de uma coletividade de políticos, solidariamente responsável perante o chefe de Estado e perante a Câmara dos Deputados.
Anexamos ao Título V, proposto, os artigos correspondentes a necessários à transição do presidencialismo ao parlamentarismo, para serem incorporados às disposições transitórias.
Em síntese, a nossa preocupação com esta Emenda é chegarmos ao parlamentarismo – fórmula reconhecidamente superior do regime democrático – de forma progressiva e segura sem açodamentos nem provocações, para alcançarmos esse objetivo no prazo mais adequado, com o apoio do maior número possível de forças políticas e sem o risco do retrocesso já amargado na experiência de 1961 a 1963.
Parecer:
Trata-se de Emenda que visa modificar substancialmente o texto do Substitutivo.
O conteúdo do texto, está em parte atendido no Substitutivo.
Assim, somos pela aprovação da Emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:34901 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)
Texto:
Dê-se a seguinte redação ao § 2o. do art. 64:
Art. 64 - .....
"§ 2o. - A proibição de acumular, que se
estende a cargos, funções ou empregos da
administração direta e indireta, não se aplica aos
aposentados quanto ao exercício de mandato
eletivo, ou de um cargo em comissão".
Justificativa:
A emenda restaura dispositivo que foi omitido, por lapso, do texto do substitutivo. O conceito consta da Constituição vigente e, agora, se aplica, apenas, quanto ao exercício de mandato eletivo e cargos, funções ou empregos de confiança, de natureza efêmera.

Parecer:
A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

EMENDA:34976 APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)
Texto:
De acordo com o disposto no § 2o. do artigo
23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte:
a) Crie-se um novo Título - Das Disposições
Complementares, após o Título IX, renumerando-se o
Título X.
b) Transfiram-se para o novo Título os
artigos 6o., § 34, 30, §§ 1o. e 2o., 31, itens
XXI, XXII ("in fine"), §§ 1o. e 2o., 41, item
VIII, 50, 51, 64, itens I a IV, 65 a 71, 104
(exceto o caput), 106, 116, itens I a V, 135,
itens I a IX, 138 a 142, 144, §§ 1o. e 2o., 145,
146, 149, itens I a X, 150 a 170, 174 a 177, 178,
§§ 2o. e 3o., 179, 180, 207 a 216, 231, § 2o.,
232, 234, caput e §§ 1o. e 3o., 237, 239 a 243,
245 a 256, 259, 260, 261, §§ 1o. e 2o., 262 a 272,
277 a 280, 282, 283, 284, §§ 1o. a 5o., 285 a 287,
291, caput, itens I a III e § 3o., 294, 297, §
2o., 298, parágrafo único, 300, §§ 1o. e 2o.
c) Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2o. do artigo 92:
Art. 92 - .....
§ 2o. - A proposta será discutida e votada em
cada Casa, em dois turnos, com intervalo mínimo de
noventa dias, considerando-se aprovada quando
obtiver, sucessivamente, os votos favoráveis:
a) de dois terços dos membros de cada uma das
Casas, no caso de proposta de emenda aos Títulos I a IX;
b) da maioria dos membros de cada uma das
Casas, no caso de proposta de emenda ao Título X.
d) Transfiram-se para o Título II, Capítulo
II - Dos Direitos Sociais, acima do artigo 7o., os
artigos 261, "caput", 272, 273, 274, parágrafo
único, 284, 295, "caput", 297, caput e § 1o. 298,
caput e 299 a 301, com a seguinte redação:
[...]
Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas, com as exceções
admitidas por lei.
§ 1o. - Em qualquer caso a acumulação somente
será permitida quando houver compatibilidade de
horário e correlação de matéria.
§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a
cargos, ou funções em autarquias, empresas
públicas, sociedades de economia mista e fundações
públicas.
[...]
Justificativa:

O propósito desta Emenda é possibilitar a futura alteração, pela maioria absoluta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de dispositivos constitucionais que, pela variabilidade das circunstâncias a que se aplicam, não deveriam ficar submetidos á rigidez do quórum especial de dois terços. Assim a Assembleia Nacional Constituinte não deixa de deliberar sobre questões de indiscutível importância, mas também não inibe futuras adaptações desses dispositivos ás condições mutáveis da vida econômica, social e política.

Parecer:

A presente Emenda pretende alterar diversos dispositivos do Substitutivo, além de sugerir a criação de novo Título denominado "Disposições Complementares" e a transferência de outros.

Com relação a este último ponto, parece-nos de todo conveniente que a distribuição dos dispositivos deva ficar para a fase de redação final do texto.

Quanto às alterações propostas, é de se reconhecer que algumas devem ser aproveitadas no Substitutivo que vamos oferecer, uma vez que aperfeiçoam o referido documento.

Somos, destarte, pela aprovação parcial da Emenda.

FASE S

EMENDA:00325 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 13 do Artigo 44 a seguinte redação:

§ 13 - A proibição de acumular estende-se a
cargos, empregos ou funções em autarquias,
empresas públicas e sociedade de economia mista.

Justificativa:

Não há qualquer razão lógica em se determinar que a proibição de acumular se estenda a cargos, empregos ou funções em Fundações Públicas.

As Fundações Públicas são simplesmente estes auxiliares do Poder Público, pessoas jurídicas de direito privado. Seus empregados não são funcionários nem servidores públicos, mas simples assalariados no regime da Consolidação das Leis de Trabalho.

Por outro lado, a inclusão dos cargos, empregos e funções destas entidades na proibição de acumular criar sérios embaraços à Administração Pública, que, assim, não poderá contar com os conhecimentos e a experiência de contingente de pessoal em sua grande parte altamente qualificado.

Deve ser ressaltado, ainda, que a Constituição em vigor, não incluiu as Fundações Públicas entre as entidades cujos cargos, empregos ou funções estão sujeitos às regras de acumulação.

Dessa forma, é inteiramente justificável a retirada das Fundações Públicas do rol das entidades constantes do § 13 do Artigo 44 do Projeto de Constituição.

Parecer:

Pretende o autor da emenda excluir da proibição da acumulação as fundações públicas. O objetivo do dispositivo em questão é evitar o seu crescimento desordenado. No caso especifico da Fundação Pública, embora seja pessoa jurídica de direito privado, não deixa de estar intimamente ligada ao Poder Público. Por essa razão não há como atender a pretensão do ilustre constituinte. É evidente que, conforme dispõe o parágrafo 12 do mesmo artigo, lei complementar regulamentará os casos de possibilidade de acumulação, inclusive em relação às fundações Públicas.

Pela rejeição.

EMENDA:00811 REJEITADA

Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)
Texto:
Dê-se ao § 13 do art. 44, do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
"§ 13 - A proibição de acumular a que se refere o § 12 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".
Justificativa:
Acredito que a Norma Constitucional assim redigida elimina possibilidades de abuso no exercício do poder que viessem beneficiar o cônjuge ou parentes próximos das autoridades constituídas. Tendo cuidado, entretanto de que estabelecer medidas exageradas e justificadas restringindo liberdades de maneira inconveniente.
O título detentor do cargo se torna por outro artigo desta mesma Constitucional inelegível salvo se deixarem definitivamente o exercício de seus mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito. O mesmo critério procuro estabelecer para os seus dependentes, acreditando assim, estar no limite natural os cuidados e as razões necessárias para que candidatos se apresentem legitimamente à conquista de um mandato eletivo.
Parecer:
A emenda visa a dar nova redação ao parágrafo 9o.do artigo 16, eliminando a inelegibilidade, nele prevista, caso o titular do mandato deixe seu exercício até 6 meses antes do pleito, ressalvando também os que já exercem mandato eletivo.
Entende seu autor que não se deve estabelecer medidas exageradas, restringindo liberdades de maneira inconveniente.
Se o detentor de um mandato eletivo pode se desincompatibilizar 6 meses antes do pleito a que pretende se candidatar, julga ele adequada a extensão do critério a seus dependentes.
Em que pese às louváveis intenções de seu autor, não podemos apoiar a emenda apresentada, pois julgamos mais adequada a redação constante do Projeto de Constituição, que procura tornar mínima a possibilidade de abuso no exercício de poder para beneficiar cônjuges ou parentes próximos.
Pela rejeição.

EMENDA:01087 REJEITADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
AFONSO ARINOS (PFL/RJ)
Texto:
Emenda substitutiva, com modificações correlatas, em conformidade com o artigo 23, § 2o. do Reg. Int. da A.N.C.
Texto
Substitua-se o disposto no § 12, do artigo 44, pelo seguinte:
"É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico;
III - a de dois cargos privativos de médico.
§ 1o. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2o. A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias,
empresas públicas e sociedades de economia mista."
Suprima-se, em consequência, o artigo 19 das
Disposições Transitórias.
Justificativa:
A emenda visa a restaurar as exceções, tradicionais em nosso direito, à proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos. O Projeto de Constituição abre uma única exceção, no artigo 19, das Disposições Transitórias, para o exercício de dois cargos privativos de médico, e remete as demais situações para lei complementar, conferindo, portanto, tratamento desigual à matéria, e o que é mais grave, ignorando, em seu texto, o caso especial do magistério, não somente porque seu exercício é enriquecido pela experiência adquirida em cargos provindos de um único cargo dessa natureza.
O texto proposto retoma a feliz redação que foi dada ao assunto pela Comissão de Estudos Constitucionais, na linha da Constituição de 1934, em que o critério exclusivo para o reconhecimento das acumulações permitidas é o da compatibilidade de horários, o mais seguro administrativistas do porte de Temístocles Brandão Cavalcanti, para a definição de qualquer incompatibilidade. Isto porque o pré-requisito da correlação de matérias não se revela decisivo para a apreciação do assunto. Na verdade, o ensino de duas disciplinas diversas não deve ser fator impeditivo para o reconhecimento da acumulação. Ele enriquece que as ministra e quem usufrui desse aprendizado. A delimitação a uma só disciplina, se por um lado pressupõe o aprofundamento de seu estudo, sugere, por outro, os quadros restritos nos quais ele se verifica. Num país em que a qualidade de ensino caiu assustadoramente, e no qual o índice dos que chegam à universidade é irrisório, não se concebe a proibição de ensinar-se mais de uma cadeira, existindo ou não correlação de matéria, àqueles que para tanto, nesse contexto peculiar, se qualificam. As decisões administrativas e judiciárias revelam, por isso mesmo, a flexibilidade com que tal critério é, atualmente, considerado, buscando-se pontos de intersecção que justifiquem o reconhecimento legal da acumulação. É preferível, pois, afastar-se este pré-requisito que não se revela decisivo para a avaliação da incompatibilidade de cargos, funções e empregos.
Parecer:
São especificados os casos e condições em que é permitida a cumulação de cargos, empregos e funções públicas. É também proposta a supressão do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, que ressalva o direito adquirido dos médicos.
O Projeto trata do assunto de forma mais técnica e condizente com a realidade, deferindo à lei complementar a especificação dos casos em que é do interesse público facultar acumulação de cargos. Torna destarte mais flexível o instituto, permitindo ajustamentos em tempo hábil para atender às demandas da sociedade e contingências da própria administração.
As demais propostas da emenda já estão contidas nos parágrafos 12 e 13 do Projeto.
Opinamos, em face do exposto, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:02039 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)
Texto:
Dispositivo emendado – TÍTULO III
Dê-se ao Título III do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
[...]
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 43. A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
[...]
Parágrafo 10. A proibição de acumular a que se refere o Parágrafo 9º estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.
[...]

Assinaturas

1. Waldeck Ornellas
2. José Dutra
3. Sadie Hauache
4. Ézio Ferreira
5. Carreu Benevides
6. José Egreja
7. Ricardo Izar
8. Afif Domingos
9. Jaime Paliarin
10. Delfim Netto
11. Farabulani Júnior
12. Fausto Rocha
13. Irapuan Costa Júnior
14. Roberto Balestra
15. Luiz Soyer
16. Délio Braz
17. Naphali Alves de Souza
18. Jalles Fontoura
19. Paulo Roberto Cunha
20. Pedro Canedo
21. Lúcia Vânia
22. Nion Albernaz
23. Fernando Cunha
24. Antonio Cunha
25. Djenal Gonçalves
26. José Luorenço
27. Luíz Eduardo
28. Eraldo Tinoco
29. Benito Gama
30. Jorge Vianna
31. Angelo Magalhaes
32. Jonival Lucas
33. Sérgio Brito
34. Roberto Balestra
35. Waldeck Ornélas
36. Francisco Benjamim
37. Etevaldo Nogueira
38. João Alves
39. Francisco Diógenes
40. Antonio Carlos Mendes Thame
41. Jairo Carneiro
42. Paulo Marques
43. Rita Furtado
44. Jairo Azi
45. Fábio Raunheitti
46. José Carlos Martinez
47. Feres Nader
48. Eduardo Moreira
49. Manoel Ribeiro
50. Leur Lomanto
51. José Melo
52. Jesus Tajra
53. Eleiel Rodrigues
54. Rubem Branquinho
55. Joaquim Benvilaqua
56. Amaral Netto
57. Antônio Salim Maia
58. José Luiz Maia
59. Carlos Virgílio
60. Arnaldo Martins
61. Simão Sessim
62. Osmar Leitão
63. Julio Campos
64. Ubiratan Spinelli
65. Jonas Pinheiro
66. Louremberg Nunes Rocha
67. Roberto Campos
68. Cunha Bueno
69. Sérgio Werneck
70. Raimundo Rezende
71. José Geraldo
72. Álvaro Antonio
73. Tito Costa
74. Caio Pompeu
75. Felipe Cheide
76. Virgílio Galassi
77. Manoel Moreira
78. Maria Lúcia
79. Maluly Neto
80. Carlos Alberto
81. Gidel Dantas
82. João de Deus Antunes
83. Adalto Pereira
84. Aécio de Borba
85. Bezerra de Melo
86. José Elias
87. Rodrigues Palma
88. Levy Dias
89. Rubem Figueiró
90. Rachid Saldanha Derzi
91. Ivo Cersósimo
92. Enoc Vieira
93. Joaquim Haickel
94. Edison Lobão
95. Victor Trovão
96. Onofre Corrêa
97. Albérico Filho
98. Vieira da Silva
99. Costa Ferreira
100. Eliézer Moreira
101. José Teixeira
102. Nyder Barbosa
103. Pedro Ceolin
104. José Lins
105. Homero Santos
106. Chico Humberto
107. Osmundo Rebolças
108. Annibal Barcellos
109. Geovanni Borges
110. Eraldo Trindade
111. Antonio Ferreira
112. Francisco Carneiro
113. Meira Filho
114. Márcia Kubitcheck
115. Milton Reis
116. Joaquim Sucena
117. Siqueira Campos
118. Aluízio Campos
119. Eunice Micheles
120. Samir Achôa
121. Maurício Nasser
122. Francisco Dornelles
123. Mauro Sampaio
124. Stélio Dias
125. Airton Cordeiro
126. José Tinoco
127. Mattos Leão
128. José Tinoco
129. João Castelo
130. Guilherme Pelmeira
131. Caros Chiarelli
132. Expedito Machado
133. Manoel Viana
134. Luiz Marques
135. Orlando Bezerra
136. Furtado Leite
137. José Mendonça Bezerra
138. Vinicius Cansanção
139. Ronaro Corrêa
140. Paes Landin
141. Alércio Dias
142. Mussa Demes
143. Jessé Freire
144. Gandi Jamil
145. Alexandre Costa
146. Albérico Cordeiro
147. Iberê Ferreira
148. José Santana de Vasconcelos
149. Cristóvam Chiaridia
150. Rosa Prata
151. Mário de Oliveira

152. Sílvio Abreu
153. Luiz Leal
154. Genésio Bernardino
155. Alfredo Campos
156. Theodoro Mendes
157. Amílcar Moreira
158. Oswaldo Almeida
159. Ronaldo Carvalho
160. José Freire
161. José Carlos Coutinho
162. Odacir Soares
163. Mauro Miranda
164. Fernando Gomes
165. Wagner Lago
166. Mário Bouchardet
167. Melo Freire
168. Leopoldo Bessoni
169. Aloísio Vasconcelos
170. Messias Góis
171. Telmo Kirst
172. Darcy Pozza
173. Arnaldo Prietro
174. Osvaldo Bender
175. Adylson Motta
176. Hilário Braun
177. Paulo Mincarone
178. Adroaldo Streck
179. Victor Faccioni
180. Luís Roberto Ponte
181. Asdrubal Bentes
182. Jorge Arbage
183. Jarbas Passarinho
184. Gerson Peres
185. Carlos Vinagre
186. Fernando Velasco
187. Arnaldo Moraes
188. Fausto Fernandes
189. Domingos Juvenil
190. Albano Franco
191. Sarney Filho
192. Francisco Coelho
193. Chagas Duarte
194. Narluce Pinto
195. Ottomar Pinto
196. Olavo Pires
197. César Cals Neto
198. João Machado Rollemberg
199. João Lobo
200. Evaldo Gonçalves
201. Raimundo Lira
202. Miraldo Gomes
203. Victor Fontana
204. Orlando Pacheco
205. Ruberval Polotto
206. Jorge Bornhausen
207. Alexandre Puzyna
208. Artemir Werner
209. Cláudio Ávila
210. José Agripino
211. Divaldo Suruagy
212. Érico Pegoraro
213. Antônio Carlos Franco
214. Messias Soares
215. Inocêncio Oliveira
216. Osvaldo Coelho
217. Salatiel Carvalho
218. Marco Maciael
219. Gilson Machado
220. Ricardo Fiuza
221. Ismael Wanderley
222. Antônio Câmara
223. Henrique Eduardo Alves
224. Oscar Corrêa
225. Maurício Campos
226. Roberto Torres
227. Arnaldo Faria de Sá
228. Carlos De Carli
229. Carlos Santanna
230. Nabor Júnior
231. Geraldo Sobrinho
232. Osvaldo Sobrinho
233. Edivaldo Motta
234. Paulo Zarzur
235. Nilson Gibson
236. Marcos Lima
237. Milton Barbosa
238. Ubiratan Aguiar
239. Daso Coimbra
240. João Rezek
241. Roberto Jefferson
242. João Menezes
243. Vinth Rosado
244. Cardoso Alves
245. Paulo Roberto
246. Lourival Bartista
247. Cleonâncio Fonseca
248. Bonifácio de Andrada
249. Agripino de Oliveira Lima
250. Narciso Mendes
251. Marcondes Gadelha
252. Mello Reis
253. Arnold Fioravante
254. Álvaro Pacheco
255. Felipe Mendes
256. Alysson Paulinelli
257. Aloysio Chaves
258. Sotero Cunha
259. Gastone Righi
260. Dirce Tutu Quadros
261. José Elias Murad
262. Mozarildo Cavalcanti
263. Flávio Rocha
264. Gustavo De Faria
265. Flávio Pelmier da Veiga
266. Gil César
267. João da Mata
268. Dionisio Hage
269. Leopoldo Peres
270. Hélio Rosas
271. Francisco Sales
272. Assis Canuto
273. Chagas Neto
274. José Viana
275. Lael Varella
276. Arolde de Oliveira
277. Rubem Medina
278. Denisar Arneiro
279. Jorge Leite
280. Aloysio Teixeira
281. Roverto Augusto
282. Dalton Canabrava
283. Matheus Iensen
284. Antonio Ueno
285. Dionísio Dal Prá
286. Jacy Acanagatta
287. Basílio Villani
288. Osvaldo Trevisan
289. Renato Johnsson
290. Ervin Bonkoski
291. Jovanni Mesini
292. Paulo Pimentel

Justificativa:

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados busca-se, igualmente, escoimar o texto de alguns excessos e improbidade que, da mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo de melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Ademais, adianto que votarei pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 19 ("caput"), §§ 1º, 2º, 4º, 5º Art. 20 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 19.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 21 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, §§ 1º, 2º; Art. 22 ("caput"), incisos I a IX, X, XI e alíneas "b", "c", "d" e "f", XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, alíneas "a", "b", "c", XXIII, XXIV~ Art. 23 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII; Art. 24 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, Parágrafo único; Art. 25 ("caput"), incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, § 2º.
PELA REJEIÇÃO: incisos VII, VIII do Art. 21; alínea "a" do inciso XI do Art. 22; inciso XI do Art. 23 e Parágrafo único; incisos, VIII, X; Art. 24; inciso V (Emenda nº 97-5, Mendes Thame) e § 1º (Emenda nº 1080-6, Konder Reis).
CAPÍTULO III:
PELA APROVAÇÃO: Art. 26 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 27 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 28 ("caput"), §§ 1º , 3º; Art. 30.
PELA REJEIÇÃO: § 22 do Art. 28 (Emenda nº 1950, Antonio Britto); Art. 29.
CAPÍTULO IV:
PELA APROVAÇÃO: Art. 31 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 32 e Parágrafo único;
Art. 34; Art. 35; Art. 36 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; Art. 37, ("caput") e §§ 2º , 3º , 4º.
PELA REJEIÇÃO: Art. 33; § 1º do Art. 37.
CAPÍTULO V:
SEÇÃO I:
PELA APROVAÇÃO: Art. 38 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Art. 39 e §§ 1º , 2º.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
CAPÍTULO VI:
PELA APROVAÇÃO: Art. 40 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, alíneas "a", "b"; incisos VI, VII, alíneas "a", "b", "c", "d"; Art. 41 ("caput"), incisos I, II, III, IV; Art. 42 ("caput"), incisos I, II, III, IV e §§ 1º, 2º , 3º , 4º.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
CAPÍTULO VII:
SEÇÃO I:
PELA APROVAÇÃO: §§ 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14 do Art. 43.
PELA REJEIÇÃO: Art. 43 ("caput") e §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 13.
SEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Art. 44 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º; Art. 45 ("caput") e
incisos I, II,III, alíneas "a" e "b", e Parágrafo único; Art. 46 ("caput") e inciso I, alíneas "a", "b"; inciso II; Art. 48 e incisos I, II; Art. 49 e Parágrafo único.
PELA REJEIÇÃO: §§ 8º e 9º do Art. 44; Art. 47 e seu Parágrafo único.
SEÇÃO III:
PELA APROVAÇÃO: Art. 50 (“caput”), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10.
PELA REJEIÇÃO: § 11 do Art. 50.
SEÇÃO IV:
PELA APROVAÇÃO: Art. 51 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II; Art. 52; Art. 53 e seus incisos I, II, III.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

FASE U

EMENDA:00703 REJEITADA
Fase:
U - Emendas - 2T - ao Projeto B
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)
Texto:
Suprimam-se, no inciso XVII do Art. 38, do
Projeto de Constituição, as expressões "e
fundações mantidas pelo Poder Público".
Justificativa:
O dispositivo, tal como redigido, estende a vedação da acumulação remunerada de cargos ás “fundações mantidas pelo Poder Público”.
A inclusão dessas entidades não parece razoável, tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas de direito privado (e a circunstância de receberem recursos do Poder Público não lhes retira esta qualidade), em geral de origem exclusivamente privada.
Constitui, portanto, evidente contrassenso, impor-lhes como entes privados, restrição que somente dee existir para entidades estatais.

Assim, o que pretende a emenda proposta é limitar a vedação às autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, como é da tradição constitucional brasileira.
Parecer:
A emenda pretende suprimir, do inciso XVII do art. 38, a expressão "e fundações mantidas pelo Poder Público". Com isso, a proibição de acumular cargos públicos não atingiria as referidas fundações.
Julgamos que é preferível manter o texto tal como aprovado no 1o. turno de votação, mantendo a proibição de acumular extensiva às fundações e, também, o espírito de maior austeridade que permeia todo o projeto constitucional na organização dos serviços públicos.
Pela rejeição.

EMENDA:01250 REJEITADA
Fase:
U - Emendas - 2T - ao Projeto B
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DIONÍSIO HAGE (PFL/PA)
Texto:
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 38, inciso XVII.
Suprima-se, do inciso XVII do Art. 38:..."e
fundações mantidas pelo Poder Público;"
Justificativa:
O dispositivo, tal como redigido, estende a vedação da acumulação remunerada de cargos às “fundações mantidas pelo Poder Público”.
Á inclusão dessas entidades não parece razoável, tendo em vista que se trata de pessoas jurídicas de direito privado (e a circunstância de receberem recursos do Poder Público não lhes retira esta qualidade), em geral de origem exclusivamente privada.
Constitui, portanto, evidente contrassenso, impor-lhes, como antes privados, restrição que somente deve existir para entidades estatais.
Assim, o que pretende a emenda proposta é limitar a vedação às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, como é da tradição constitucional brasileira.
Parecer:
A emenda pretende suprimir, do inciso XVII do art. 38, a expressão "e fundações mantidas pelo Poder Público". Com isso, a proibição de acumular cargos públicos não atingiria as referidas fundações.
Julgamos que é preferível manter o texto tal como aprovado no 1o. turno de votação, mantendo a proibição de acumular extensiva às fundações e, também, o espírito de maior austeridade que permeia todo o projeto constitucional na organização dos serviços públicos.
Pela rejeição.

EMENDA:01613 APROVADA
Fase:
U - Emendas - 2T - ao Projeto B
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)
Texto:
Artigo 38, XVII - Projeto (B)
Dê-se ao inciso XVII do art. 38 do Projeto
(B) a seguinte redação:
"Art. 38 - .....
XVII - a proibição de acumular estende-se a
empregos e funções e abrange autarquias, empresas
estatais e fundações mantidas pelo Poder Público;"
Justificativa:
Substituir no texto as expressões “empresas públicas, sociedades de economia mista” por “empresas estatais” se justifica porque não existe, no direito positivo brasileiro, um conceito uniforme de sociedade de economia mista, o que há são vários conceitos de sociedades de economia mista. Assim, verificamos que muitas vezes uma empresa estatal (federal, estadual ou municipal) é entendida como sociedade de economia mista para os efeitos da legislação do imposto de renda, mas não é o para os efeitos do Decreto-lei n° 200/67 e da Lei das Sociedades por Ações (lei 6.404/76). Tal o caso, por exemplo, da BANRIO-Crédito Imobiliário S/A que, não obstante seja controlada acionariamente pelo Estado do Rio de Janeiro, decidiu o Supremo Tribunal Federal que não deva ser conceituada como empresa de economia mista (RE 91.035-2, in RTJ 96/1323) A PETROBRÁS é

entendida como sociedade de economia mista para os três efeitos, já uma subsidiária sua, embora seja entendida como sociedade de economia mista para os efeitos do Decreto-Lei n° 203 (ainda que não seja necessariamente assim entendida), não o será para os efeitos da Lei 6.404/76, em razão do que dispõe o § 2° do art. 237, desta última.
De outra parte, o conceito de empresas públicas, estaduais e municipais no direito positivo nacional? Dirão alguns que não. Outros dirão que sim, desde que a empresa pública, no caso, seja pluripessoal e não unipessoal. O uso de ambas as expressões, assim, dará fatalmente margem a interpretações ambíguas e imprecisas, que concorrerão para, distorcendo o seu sentido, comprometer a plena aplicação dos preceitos constitucionais que as contemplam Exemplifico tão somente com o § 13, do art. 44 poderá alguém sustentar que a proibição de acumular não se estende a uma sociedade anônima, cujo capital é controlado pelo Município, do qual contudo participem pessoas físicas, por não ser ela entendida como sociedade de economia mista para fins do DL 200/67. Daí porque, na linha da doutrina mais moderna, propor a substituição daquelas expressões pela expressão “empresa estatal” que, como noção mais ampla, reconhecidamente, engloba as conceituadas como, embora não se amoldem como exatidão aos inúmeros conceitos legais, são controladas pelo Estado e, por isso, estatais.
Parecer:
A presente emenda de correção de linguagem, na medida em que aperfeiçoa a fórmula literal normativa, confere mais precisão e objetividade à norma, fortalecendo o princípio que enuncia.
Pela aprovação.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 37, inciso XVII da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.